



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720684/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.550 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2024
Recorrente PROJEARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazidos somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

(assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)..

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 1.779/1806 e 1807/1834) em face do V. Acórdão de e-fls. 1.731/1.763, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face da lavratura do auto de infração relacionado a contribuição previdenciária da empresa e do empregador, contribuição previdenciária dos segurados e multa por descumprimento de obrigação acessória.

02 – Destaco abaixo parte do relatório fiscal indicado na decisão recorrida, referente à irregularidade apurada, *verbis*:

2. AI n.º 37.321.183-0, valor original de R\$ 198.670,21, no qual foi apurada a contribuição previdenciária da parte patronal e aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais.

3. AI n.º 37.321.184-8, no valor de R\$ 64.327,59, no qual foi apurada a contribuição social destinada a outras entidades e fundos, incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados.

4. No Relatório Fiscal (fls. 45/97), a autoridade lançadora esclarece que:

5. Na análise da documentação solicitada durante a ação fiscal desenvolvida junto à empresa autuada, verificou que, não obstante a aparente distinção formal entre o contribuinte e a empresa PROJEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, trata-se, de fato, de uma única empresa que mantém o desdobramento unicamente para suprimir o pagamento de tributos, tendo em vista que a segunda delas era optante pelo SIMPLES FEDERAL (período 01/08/1998 a 30/06/2007) e optante pelo SIMPLES NACIONAL (período 01/07/2007 a 30/09/2009), regimes diferenciados e favorecidos de pagamento de impostos e contribuições instituídos pela Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e pela Lei Complementar no 123, de 30 de dezembro de 2006, respectivamente.

03 - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL/SAT/ TERCEIROS

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a conseqüente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, de sorte que suas eventuais falhas não implicam em nulidade do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

04 – Em seu recurso o contribuinte apresenta oposição ao relatório fiscal, diz que não são empresas do mesmo grupo econômico, confisco juros e multa aplicada.

05 – Em síntese esses os pontos mais importantes do caso para análise e julgamento. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

06 – O recurso voluntário é tempestivo e quanto às alegações recursais faço uma avaliação.

07 – As alegações da impugnação de e-fls. 2002/2009 foram exclusivas em reconhecer a nulidade do MPF em vista da sua suposta irregularidade conforme constou na decisão recorrida.

08 – Contudo no recurso voluntário as matérias apresentadas foram a oposição ao relatório fiscal, confisco, juros, multa aplicada e impugnação ao grupo econômico. Portanto, todas as matérias arguidas em recurso não foram submetidas ao crivo da análise por parte da decisão de primeiro grau para conhecimento e análise desse tribunal não sendo possível o seu conhecimento pois as matérias lançadas em recurso não foram debatidas na instância *a quo* e para se evitar eventual supressão de instância não as conheço pois não foram tratadas na defesa em primeira instância e não foram devolvidas para esse colegiado.

09 – Em vista disso não conheço das matérias arguidas em recurso.

Conclusão

10 - Diante do exposto, não conheço do recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso